



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11)

2838-7552, Osasco-SP - E-mail: osascojuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

Tramitação prioritária

**ANDRÉA SILVIA LOPES**, Coordenador do Cartório da Vara do Júri/Execuções do Foro de Osasco, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1009793-31.2019.8.26.0405 - Ordem nº 2019/000830 - Classe: Mandado de Segurança Criminal - Assunto: Estelionato, em que figura como Impetrante Wagner Coelho Farias, brasileiro, casado, carreteiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.611.807, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.084.257 – 06, residente e domiciliado a Rua Procópi Camargo, nº 145, Bairro Porto Novo, cidade de Cariacica – ES, CEP 29155 – 360, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **03/05/2019**

Documento de Origem: **nada consta**

Situação Processual:

**Decisão - 24/05/2019 14:28:49 - WAGNER COELHO FARIAS** impetrou Mandado de Segurança com Pedido de liminar contra ato praticado pelo Delegado de Polícia da 9ª Delegacia de Polícia de Osasco, eis que este teria apreendido o veículo caminhão VOLVO 2011/2011, cor branca, placas EVO 1962, objeto de compra e venda celebrada entre o impetrante e Aparecido Antônio do Nascimento, representante da empresa MEAT FOODS, esta proprietária do veículo. Foi requerida a concessão de liminar, indeferida. A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, as quais foram juntadas a fls. 28/30. O representante do Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 33), pela denegação da ordem. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A via eleita pelo impetrante visa à "proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (Constituição Federal, artigo 5º, LXIX e LXX e Lei nº 12.016/09). Pois bem. No caso em exame, alega o impetrante que teve direito seu direito de posse/propriedade violado por ato da autoridade policial que realizou a apreensão do veículo, pois, segundo narra, adquiriu licitamente o bem, mas o caminhão foi bloqueado pelo vendedor. A autoridade impetrada, em suas informações, bem narrou o ocorrido: o impetrante teria se interessado pelo caminhão em um anúncio publicado em sites de comércio e teria feito o pagamento de R\$ 134.000,00; combinou-se que a entrega do bem seria feita por um terceiro, exatamente o proprietário Aparecido, o qual teria sido o anunciante primeiro do bem e que receberia a quantia de R\$ 210.000,00 pelo mesmo bem; Aparecido recebeu uma "entrada" de R\$ 1.000,00, contudo, o valor restante não foi efetivamente pago, daí porque fez o bloqueio do caminhão por serviços de rastreamento via satélite, sendo o caminhão apreendido na cidade de Aparecida, quando já na posse do impetrante. Vê-se que, em verdade, tanto o impetrante quanto o vendedor Aparecido foram vítimas de uma terceira pessoa, o "golpista", que recebeu o pagamento de Wagner, conforme documentos de fls. 12 e 13, enquanto Aparecido recebeu apenas a quantia inicial de R\$ 1.000,00 e nada mais, mas foi despojado da posse do bem, eis que o entregou ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida das Flores, 703, ., Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11)

2838-7552, Osasco-SP - E-mail: osascojuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suposto comprador Wagner. Não há como se declarar como ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada de ter apreendido o caminhão, em relação ao qual há dúvida quanto à propriedade/posse, pois tanto impetrante quanto o alienante teriam sido vítimas de um golpe praticado por terceiro, de modo que não há direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano, vez que os depósitos constantes a fls. 12/13 não o foram em nome de Aparecido, tampouco da empresa MEAT FOODS, e não se estabeleceu liame entre os beneficiários dos pagamentos e o proprietário do veículo alienado. Conforme informado pela autoridade policial, há investigação em curso de crime de estelionato, de sorte que inexistente comprovação de plano do direito do impetrante e, portanto, a segurança deve ser denegada. Quanto à litigância de má-fé do impetrante, em que pese a se reconhecer que o impetrante suscita incidente manifestamente infundado, eis que já tem ação ajuizada em outro juízo com mesmo pedido de devolução do veículo, a condenação seria em favor da "parte contrária", quanto aos prejuízos sofridos e honorários advocatícios, a qual neste feito é autoridade policial e não se verifica que esta os tenha sofrido (prejuízos), de modo que o pedido deve ser feito, eventualmente, na ação em trâmite no juízo de Aparecida. De tudo quanto exposto, a única conclusão a que se chega é a de ausência de ato ilegal praticado por autoridade e de não comprovação de direito líquido e certo, de modo que a segurança deve ser denegada. Posto isso, **DENEGA-SE** a segurança requerida por **WAGNER COELHO FARIAS** no Mandado de Segurança com Pedido de liminar impetrado contra ato praticado pelo Delegado de Polícia da 9ª Delegacia de Polícia de Osasco, pelo não preenchimento do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. P. R. I e C., comunicando-se a autoridade impetrada. Autos arquivados.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Osasco, 06 de novembro de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**